

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/09/2005

(*) Portaria/MEC nº 3.586, publicada no Diário Oficial da União de 18/10/2006



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Alteração de estatuto da Universidade de Mogi das Cruzes.		
RELATOR: Antônio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSO N°: 23000.009371/2005-75		
PARECER CNE/CES N°: 247/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/8/2005

I – RELATÓRIO

- **Histórico**

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do estatuto da Universidade de Mogi das Cruzes destinada a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 29 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da instituição, cópia do estatuto que acompanhou o processo de credenciamento do centro, 3 (três) vias da proposta de estatuto e os dados dos cursos que ministram.

- **Análise**

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, organização acadêmica, organização patrimonial e financeira e documentação necessária.

A IES exhibe no art. 1º da proposta denominação compatível com a legislação (art. 8º, I, do Dec. nº 2.306/97), apontando seu ato de criação e a localidade em que tem sede. O mesmo artigo dispõe sobre a natureza jurídica da entidade mantenedora, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente constituída.

O estatuto atualmente em vigor na IES foi aprovado pela Portaria MEC nº 774 de 9 de março de 2005, publicada no DOU de 10 de março de 2005.

O artigo 10 da proposta demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no art. 43, da Lei nº 9.394/96.

A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa no artigo 12 da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática. Fica preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto compostos na maioria por docentes.

O mesmo ocorre em relação ao dirigente máximo da IES, o qual, embora indicado pela mantenedora, é investido em mandato a prazo certo. O artigo 27 da proposta de estatuto estabelece que o Reitor será nomeado pela entidade mantenedora para um mandato de 2 (dois) anos, podendo haver recondução.

A proposta de estatuto prevê, ainda, a existência de órgãos suplementares na estrutura da IES (art. 46).

A estrutura organizacional acadêmica está identificada nos arts. 35 e 37 da proposta onde se vê que a divisão da academia está estratificada em unidades de ensino (cursos), sendo que em sua estrutura se insere um colegiado de instituto atendendo, também neste passo, o princípio da gestão democrática, uma vez que tais conselhos são compostos, em sua maioria, por docentes.

A proposta de delimitação da autonomia universitária, contida no art. 11 da proposta, encontra-se em plena consonância com o que prescreve o art. 53, da Lei nº 9.394/96. O art. 5º reza que a IES rege-se pela legislação do ensino. No art. 3º, vale ressaltar que a proposta submete a criação, modificação e extinção de cursos de graduação e pós-graduação ao disposto na legislação. As atribuições deliberativas e normativas dos Colegiados são compatíveis com as limitações à autonomia universitária previstas no art. 53 da LDB. Da mesma forma, a proposta consigna expressamente a necessidade do envio aos órgãos competentes do sistema federal de ensino de quaisquer alterações procedidas no estatuto.

Os arts. 66 e 69 tratam da ordem econômico-financeira da IES, apontando os recursos financeiros e o patrimônio da Universidade. O art. 68, especialmente, define as relações da mantenedora com a mantida. Dos artigos citados depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei nº 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Tendo a Instituição acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o cumprimento da legislação pertinente, voto favoravelmente à aprovação da alteração do estatuto da Universidade de Mogi das Cruzes, instituição de ensino superior, com sede na cidade de Mogi das Cruzes, com campus no município de São Paulo, localizado na Avenida Imperatriz Leopoldina nº 550, Vila Leopoldina, mantida pela Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda., com sede na cidade de Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2005.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente